

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênua conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.099, de 2017, de autoria da Deputada Flávia Moraes. A iniciativa promove alterações no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de exigir a concordância do cônjuge para a alienação de veículo automotor de transporte terrestre. No caso específico da modificação da lei de trânsito, determina-se que (i) a certidão de casamento seja apresentada ao órgão executivo de trânsito, caso o proprietário seja casado, na oportunidade do registro do veículo, e (ii) o certificado de registro do veículo passe a conter o nome do cônjuge.

De acordo com a autora,

“para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens (veículos automotores), por representarem patrimônio apto a prover o sustento de seus membros em momentos de dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda, permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215600422800>



assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio”.

O Deputado Altineu Côrtes, relator anterior, apresentou parecer contrário à matéria, o qual não chegou a ser apreciado por esta Comissão. A Deputada Christiane de Souza Yared apresentou voto em separado, favorável à aprovação da iniciativa, com substitutivo. A manifestação de S.Exa. também não foi objeto de análise pelo Colegiado.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este parecer sucede o que apresentei à Comissão no dia 25 de maio de 2021. Em virtude das considerações e de manifestações de Deputados, assim como do próprio Poder Executivo, entendi ser necessário reexaminar o conteúdo do parecer anteriormente apresentado.

Nesse sentido, ainda que a inserção do nome do cônjuge no certificado de registro possa não representar, para o órgão de trânsito, a existência de dois proprietários, tal mudança implicaria noutras necessidades não previstas no Projeto de Lei. O proprietário, para fins da gestão administrativa de trânsito, é um só, aquele em nome de quem o veículo é registrado. O nome do cônjuge, cuja iniciativa ora apresentada, passaria a ser adicionado ao documento com o intuito de garantir que, na transferência de propriedade de veículo, o casal, e não apenas um dos cônjuges, o proprietário, anua ao negócio.

Contudo, mesmo que entenda a necessidade de assegurar que o cônjuge possa ter garantidos seus direitos e equidade financeira na relação do casal, é necessário atentar que a iniciativa poderia acarretar uma maior burocracia no processo de compra, venda e transferência do veículo. Com isso, vindo a onerar os cofres públicos e os órgãos de trânsito, que teriam que



adaptar sistemas, métodos e processos de registro. E, considerando a manifestação da Deputada CHRISTIANE YARED, que apresentou voto em separado onde identificou e sanou um dos possíveis problemas que poderiam ser criados com a iniciativa, há outros aspectos cujas consequências dessa mudança poderiam acarretar para os proprietários e a administração pública.

Outro aspecto a ser considerado é o enorme volume de trabalho que a proposta poderia acarretar aos Detrans e ao Denatran, caso o documento de registro de todo veículo de propriedade de um casal precisasse sofrer alteração. Parece-me mais prudente, neste momento, evitar qualquer iniciativa que implique a geração de mais burocracia para a venda de veículo automotor.

A escolha que se faz, em última instância, é pela harmonia e segurança da família, muito embora se reconheça que, durante algum tempo, até que a documentação digital seja prevalente, efeitos adversos alcançarão o processo de venda e registro de veículos. É preciso esclarecer, por fim, que não cabe a esta Comissão se pronunciar a respeito da alteração promovida pelo projeto no Código Civil (art. 1.647).

Com tais considerações, julgo que a proposta não se torna factível sem que pesadas exigências recaiam sobre os cônjuges e a gestão do trânsito.

Meu voto, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.099, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **BOSCO COSTA**
Relator

